

Decreto-Lei n.º 58/85/M**de 29 de Junho**

Verificando-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesas correntes e de capital do orçamento em vigor, consignadas ao programa de investimentos e despesas de desenvolvimento de administração para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 135 116 400,00, destinado a reforçar com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesas correntes e de capital do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 40**Investimentos do Plano**

06-00-00-00 — Investimento e despesas de desenvolvimento	
06-05-00-00 — Habitação	\$ 5 011 100,00
06-06-00-00 — Saúde	\$ 6 257 200,00
06-07-00-00 — Educação, cultura e desportos	\$ 74 293 100,00
06-08-00-00 — Turismo	\$ 4 100 200,00
06-10-00-00 — Modernização da Administração Pública	\$ 45 454 800,00
	\$135 116 400,00

Art. 2.º É elevada a previsão das seguintes receitas de capital:

10-00-00-00 — Transferências	
10-01-01-00 — Fundo de desenvolvimento económico-social	\$ 30 000 000,00
10-01-02-00 — Outros fundos	\$ 15 000 000,00
10-02-01-00 — Instituto Emissor de Macau	
10-02-01-01 — Participação nos resultados	\$ 15 000 000,00

Outras receitas de capital:

13-01-00-00 — Saldos de anos económicos anteriores	\$ 75 116 400,00
	\$135 116 400,00

Aprovado em 27 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 59/85/M**de 29 de Junho**

Decorridos que estão seis meses sobre a data da publicação do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, indica a

experiência já recolhida que os empreendimentos negociados ser necessário proceder-se a pequenos ajustamentos ao referido decreto-lei de modo a torná-lo mais consentâneo com a realidade de mercado que os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação vierem criar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 14.º, 24.º, 25.º, 33.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º**(Condições de acesso à habitação)**

1.
2.
3.
4. Nenhum dos membros do agregado familiar declarado pelo candidato pode estar inscrito em igual ou qualquer outro empreendimento promovido em Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, nem ser proprietário de nenhum imóvel no território de Macau (prédio ou terreno) ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado do Território.

Artigo 14.º**(Dos edifícios)**

1.
2.
3. Relativamente a espaços destinados a estacionamento, deverão observar-se as seguintes disposições nos edifícios de habitação construídos em Contratos de Desenvolvimento:

a) Os edifícios com altura não superior a 20,5 metros ficarão dispensados da obrigatoriedade da inclusão de espaços destinados a parque automóvel desde que o número total de fogos do empreendimento não ultrapasse os 159, devendo apenas dispor de espaços reservados ao estacionamento de bicicletas na proporção de um lugar por cada dez fogos construídos;

b) Os edifícios com altura superior a 20,5 metros deverão dispor de espaços destinados a estacionamento de acordo com a seguinte proporção:

— Um parque automóvel por cada dezasseis habitações da categoria A, e/ou por cada doze habitações da categoria B;

— Um parque automóvel por cada duzentos metros quadrados de área bruta comercial do edifício;

— Um lugar de estacionamento para bicicletas ou motociclos por cada oito habitações da categoria A, e/ou doze habitações da categoria B.

- c)

Artigo 24.º

(Condições de candidatura para atribuição de habitações da Administração)

1.
- a)
- b)
- c) As pessoas e os agregados familiares que aqueles representarem deverão satisfazer os requisitos impostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma.
2.

Artigo 25.º

(Inscrição dos candidatos)

1.
2. A candidatura será formalizada com a entrega no G. C. H. de um boletim de candidatura e de um questionário a fornecer por aquele organismo, devidamente preenchidos e assinados pelo candidato. Qualquer candidatura é sempre feita em nome de um agregado familiar, ou de um grupo de não mais de quatro pessoas, e o candidato requerente bem como o agregado familiar que representar deverão satisfazer as condições estipuladas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma.
3.
4.

Artigo 33.º

(Venda de habitações pela empresa)

1.
2. As vendas ficarão, contudo, sujeitas aos seguintes condicionalismos contratuais:
 - a) Os compradores e os respectivos agregados familiares terão que preencher os requisitos estipulados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma;
 - b)
 - c) A empresa deverá reservar até seis meses após a assinatura do Termo de Compromisso, 7,5% dos fogos da sua pertença, livres, para efeitos de venda a agregados familiares a indicar pela Administração, sendo esta reserva acrescida dos fogos cujos promitentes compradores tenham desistido da compra após o G. C. H. ter emitido nos termos do n.º 6 do artigo 35.º deste diploma, o correspondente termo de autorização. Posteriormente aquela data, e caso a lista dos agregados fornecida pela Administração não preencha o número de fogos reservados, poderá a empresa vender os fogos restantes a quaisquer eventuais compradores;
 - d)
3.

Artigo 35.º

(Controlo sobre a venda de habitações)

1.
2.

3.
4.
5. O Gabinete Coordenador da Habitação confirmará estar o promitente comprador em condições de poder beneficiar da habitação, verificando em particular o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, e registará, após consulta à Caixa Económica Postal, os agregados com direito a beneficiarem do regime de bonificações a que se refere o artigo 39.º deste diploma.
6.
7.

Artigo 36.º

(Arrendamento de habitações)

1.
- a) O arrendamento só será possível a interessados que satisfaçam os condicionalismos estipulados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º deste diploma;
- b)
- c)
- d)
2.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 27 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 60/85/M

de 29 de Junho

Considerando que se torna necessário corrigir o valor A' da fórmula constante do artigo 62.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (FSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, de modo a dar-lhe uma redacção que melhor se harmonize com os objectivos pretendidos pela referida fórmula e evitar quaisquer dúvidas quanto à determinação das classes de comportamento, ao serem elaborados os mapas demonstrativos constantes do artigo 63.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das FSM;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O valor A' da fórmula constante do n.º 1-b) do artigo 62.º do Estatuto Disciplinar das FSM passa a ter a seguinte redacção:

«A' — representa o número de anos de serviço de ausência de castigos para os elementos com comportamento exemplar, até à primeira punição, e, para os restantes, depois da última punição.